



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório para a regulação das Recuperações Judiciais e falências em trâmite no período da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

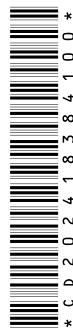
Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para regulação das Recuperações Judiciais e falências em trâmite no período da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

**CAPÍTULO II**

**Da prorrogação do *stay period***

Art. 2º Ficam prorrogados até o dia 30 de outubro de 2020 todos os *stay period* deferidos até o dia 20 de março de 2020.





§1º. O referido período não poderá ser considerado como suspensão ou interrupção;

§2º O referido período tem natureza jurídica de prorrogação;

### **CAPÍTULO III**

#### **Das assembleias de credores**

Art. 3º As assembleias tratadas nos artigos 35 e 36 da Lei nº 11.101/05 poderão ser feitas de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da rede mundial de computadores (*internet*) e com observância aos lapsos temporais mínimos entre elas.

Art. 4º A cópia do plano de recuperação judicial tratada no inciso III do artigo 36 da Lei 11.101/05 ficará disponível para acesso pela rede mundial de computadores (*internet*).

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da suspensão dos Planos de Recuperação Judicial em cumprimento**

Art. 5º Ficam suspensos até o dia 30 de outubro de 2020 o cumprimento dos planos de recuperação judicial para as sociedades empresárias que comprovarem uma queda de faturamento mínima de 40% (quarenta por cento).

§1º Tal suspensão não abarca os créditos alimentares;

§2º Durante a suspensão não poderá haver convolação em falência com fundamento nos termos no artigo 61, §1º da Lei 11.101/05 e artigo 73, inciso IV da Lei 11.101/05;



§3º A redução de faturamento elencada no *caput* será feita com base na demonstração dos livros contábeis do ano anterior, bem como por parecer feito por contador devidamente registrado;

§4º As sociedades empresárias que sofrerem queda de faturamento menor que 40% (quarenta por cento) poderão requisitar ao juízo universal o sobrestamento do cumprimento do plano de recuperação judicial, ficando à critério do magistrado deferir ou não, utilizando como base argumentativa os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa.

### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista uma das maiores, quiçá maior, pandemia mundial já enfrentada pela sociedade moderna, é necessário enfrentar de forma eficaz e muitas vezes drástica as necessidades das sociedades empresárias em recuperação. Isso porque tais sociedade já se encontram extremamente fragilizadas com seu *status* de recuperanda e certamente não conseguiriam suportar o peso da pandemia em suas costas sem a ajuda estatal.

Algumas medidas legislativas têm sido aprovadas nos últimos dias nos mais diversos parlamentos no cenário mundial como tentativa de abrandar a crise econômica que a falta de rotatividade mercantil pode gerar a grande parte das sociedades ativas. Assim, necessário que o Brasil acompanhe a tendência mundial a fim de evitar uma crise econômica nacional, que pode levar a demissões em massa e uma quebra mercantil geral.

Para isso, necessário ter olhos as empresas em recuperação judicial para evitar que o mister principal da medida judicial despenque ante a crise global. Interessante notar que o próprio Conselho Nacional de Justiça elencou algumas recomendações aos juízes que trabalham com esse tipo de ação no ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000, sendo elas, *verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - Republicanos/SP

Apresentação: 22/04/2020 12:02

PL n.2070/2020

- a) priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas;
- b) suspender de Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais quando necessária para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores;
- c) prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores;
- d) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV);
- e) determinar aos administradores judiciais que continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas recuperandas de forma virtual ou remota, e a publicar na Internet os Relatórios Mensais de Atividade; e
- f) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Contudo, cumpre ressaltar, o ato normativo não tem natureza impositiva, abrindo espaço para decisões divergentes, o que pode gerar uma clara quebra ao princípio da segurança jurídica e isonomia entre os recuperandos, sendo necessária a apresentação do presente Projeto de Lei para instituir normas transitórias para o referido momento.

Em linhas gerais, o projeto estabelece que:

1. O *stay period* elencado no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/05 seja prorrogado a fim de evitar que a empresa recuperanda

Documento eletrônico assinado por Roberto Alves (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR\_56387, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - Republicanos/SP

- continue sofrendo diversas contrições judiciais e respondendo a diversos processos;
2. A possibilidade de realização de assembleias virtuais, evitando, conforme recomenda a OMS, a aglomeração de pessoas em um mesmo ambiente;
  3. A suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial para as sociedades empresárias afetadas pela crise mundial, a fim de garantir que a sociedade possa realizar concentrações financeiras para evitar o prejuízo nesse período de calamidade e, após o término, volte a cumprir o estabelecido pelo plano de recuperação judicial.

Este projeto de lei contou com o auxílio dos advogados Ítalo Borges Zanina, Gabriel Barreto e dos estudantes João Paulo Marques e Lucas Pereira Araújo.

O Projeto de Lei chega, assim, a um adequado equilíbrio de posições em áreas extremamente complexas e de difícil ponderação entre interesses. Diante o exposto conclamamos os nobres Pares a aderirem à aprovação desta proposição com maior celeridade possível, ante a clara necessidade de medidas urgentes quanto ao caso.

Sala das sessões, 20\_ de Abril\_ de 2020

**ROBERTO ALVES**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**REPUBLICANOS/SP**

